



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13338.720043/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.981 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente CERAMICA ALCOBAÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO. INDEFERIMENTO. DÉBITOS INADIMPLIDOS E EXIGÍVEIS. DESORIENTAÇÃO, DESORGANIZAÇÃO OU DESPREPARO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE. BOA-FÉ. CONFIANÇA.

O contribuinte não deve assumir o ônus do despreparo, da desorientação ou da desorganização da Administração Pública, especialmente quando induzido a erro nas tentativas de regularização de pendências para fins de adesão ao Simples Nacional, dado que a relação entre ambos é norteadada pela confiança e boa-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 04-51.371, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS.

Na origem, a ora Recorrente fora excluída de ofício do Simples Nacional – regime diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 -, mediante Ato Declaratório Executivo proferido em 31 de agosto de 2018, em razão da constatação de que a pessoa jurídica não adimplira débitos fazendários e previdenciários, plenamente exigíveis. A exclusão produziria efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Em 7 de janeiro de 2019, o contribuinte solicitou o reingresso no Simples, vindo a ser negado por meio da emissão de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido em 15 de fevereiro de 2019, ao argumento de que a pessoa jurídica restara devedora de tributos inscritos em Dívida Ativa da União, consolidados em “Debcad” n.º 492972907, no montante de R\$ 21.451,05.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações nela lançadas pelo contribuinte foram assim sintetizadas pelo julgador de piso:

Inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade em 27/02/2019 (fls. 02), alegando, em síntese, que tal débito indicado no Termo de Indeferimento, encontra-se na situação de “Pré-Ajuizamento/Distribuição”, o que não permite o parcelamento.

Aquele primeiro apelo foi julgado improcedente pelo colegiado de primeira instância. Do voto condutor da decisão recorrida, transcrevo os correspondentes excertos que apresentam as razões de fato e de direito que a fundamentam:

A própria Impugnante alegou que não conseguiu efetivar o parcelamento, porque o débito estava na fase de pré-ajuizamento/distribuição, na PFN.

De fato, tal ocorreu, conforme informou o Agente (fls. 18). Todavia, não cabe nesta sede discutir as razões pelas quais o débito não foi regularizado. Aqui, compete tão somente verificar se o débito foi regularizado (pago ou parcelado) ou não, ou se está com a exigibilidade suspensa.

No caso, a referida inscrição encontra-se na mesma situação, pendente de regularização, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 34).

Logo, não tendo a contribuinte regularizado o débito pendentes no prazo legal, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, não há como deferir seu pleito.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, arguindo que não deva ser penalizada por um erro ao qual não dera causa, pois buscara insistentemente regularizar sua situação fiscal de acordo com suas possibilidades. Requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja autorizada sua inclusão no Simples Nacional. Subsidiariamente, protestou pela conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Em primeira análise, esta 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, decidiu pela baixa dos autos em diligência, nos seguintes termos do dispositivo da Resolução n.º 1001-000.497:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado, em relatório conclusivo: (i) se a situação do débito n.º 49.297.290-7 junto à PGFN (fase 534 PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO) constituiu impedimento para o parcelamento pretendido pela contribuinte, que a tornaria apta a optar pelo Simples Nacional no ano-calendário 2019; (ii) se o referido débito foi posteriormente regularizado, e em que data; e (iii) se havia outro impeditivo para o deferimento da opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2019, tendo em vista os efeitos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SLS N.º 3183821, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

A unidade preparadora emitiu expediente narrando que, em atenção ao solicitado no terceiro item da Resolução, não havia outro fator impeditivo ao deferimento da opção pelo Simples Nacional no ano-calendário 2019, senão aquele constante no corpo do Termo de Indeferimento. Quanto aos demais quesitos, socorreu-se, a autoridade fiscal, do que informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão:

Em consulta ao histórico do DEBCAD 49.297.290-7 (tela em anexo), verifica-se que o crédito se encontrava na fase 534 (pré-ajuízamento/distribuição) desde 10/06/2017. Tal fase somente foi modificada em 26/01/2021, com o cadastramento da Ação executiva, passando para a fase 535 (ajuízamento/distribuição).

A fase 534 realmente impossibilita o parcelamento dos créditos, porém, nessas situações, caso o contribuinte tenha interesse na regularização dos débitos, o procedimento utilizado é a solicitação à PGFN de alteração de fase do crédito para fase parcelável (520 ou 535, a depender do caso), mediante requerimento via REGULARIZE/SICAR.

Em consulta ao SICAR, não foi localizado nenhum requerimento do contribuinte com este teor, conforme tela em anexo, não se descartando, contudo, a possibilidade de o contribuinte não ter sido orientado quanto ao procedimento a ser adotado.

Por fim, informa-se que o débito em questão somente foi regularizado em 26/01/2021, quando incluído no parcelamento CONTA SISPAR 4110729, cujas parcelas se encontram com pagamento regular, conforme tela anexa.

A Recorrente foi notificada do resultado da diligência em 17 de maio de 2022, quedando-se silente.

Retornados os autos, foram a mim distribuídos em sorteio, por não mais compor o Conselho o outrora Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O indeferimento de adesão da Recorrente ao Simples Nacional fundamentou-se no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Recurso Voluntário, datado de 11 de março de 2020, é deveras confuso, pois ora o contribuinte solicita o deferimento do parcelamento do débito que dera azo ao indeferimento de (re)adesão ao Simples Nacional, ora afirma que o parcelamento fora concedido, ora invoca homologação integral de “DCOMPS indicada (*sic*), haja vista que a Recorrente comprovou efetivamente que sofreu a retenção na fonte dos valores desse tributo pelos prestadores de serviço, possuindo assim saldo negativo de CSLL do ano de 2011”, e daí por diante.

Contudo, a Recorrente discorre acerca das tentativas de regularizar as pendências fiscais que culminaram no indeferimento em testada. Vejamos:

34. Reitera-se que em 2019, a Recorrente buscou o parcelamento de todos os débitos, suspendendo a exigibilidade tributária nos termos do art. 151 inciso VI do CTN, para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que, na tentativa de proceder o parcelamento de todos os seus débitos, obteve óbice quanto a inscrição previdenciária n. 492972907, que constava como Situação de Pré-Ajuizamento, como exposto no Relatório de Situação Fiscal Complementar, pois o Sistema da Receita Federal – ECAC apresentou uma tela de erro sistêmico, não avançando no link, impossibilitando a inclusão daquele débito no programa de parcelamento.

35. Assim, no intuito de resolver a lide, foi até a Receita Federal, para proceder o parcelamento manual e assim conseguir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, a Receita não autorizou o parcelamento do débito, sob o argumento de que somente poderia ser feito pelo Sistema do E-CAC.

Labutam a favor da Recorrente as manifestações dos agentes públicos reunidas nos autos, dando conta de que o contribuinte tentara, pelos meios que lhe eram inerentes, e diante do que instruído, suspender as exigências mediante parcelamento.

Primeiramente, por oportuno, reproduzo dizeres de Agente Administrativo, da Agência da Receita Federal do Brasil em Santa Inês/MA, produzidos imediatamente após à Manifestação de Inconformidade, dando conta de orientação contida em Ordem de Serviço da Superintendência da RFB da 3ª Região Fiscal (grifos do original):

Trata-se de impugnação ao Termo de Indeferimento à Opção pelo Simples Nacional em 2019, cuja ciência se deu em 14/02/2019.

Da análise dos autos, constata-se que a regularização dos débitos constantes do Termo de Indeferimento à Opção SN 2019 se deu quando da solicitação de parcelamento do Débito n.º 49.297.290-7 (processo) constava na fase 534 PRE AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO impossibilitando a negociação do referido parcelamento débito previdenciário.

Diante da reclamação dos contribuintes sobre a impossibilidade de parcelamento de débitos previdenciários que se encontram na fase 534 (pré-ajuizamento), recebemos informação que o lote de ajuizamento será cancelado pela CGDAU. Ainda não existe uma data para cancelamento, por isso não houve tempo hábil para parcelar e regularizar os débitos para ingresso no Simples Nacional.

Assim, nos termos da OS SRRF03 no. 1/2019, considerando-se o exposto, DEFERE-SE a opção ao SN 2019, momento em que encaminha-se os autos à EJULG/SRRF03 para ciência do interessado e posterior arquivamento dos autos.

Em que pese a flagrante incompetência legal da Ilustre Agente para decidir sobre ato de adesão ao Simples Nacional, é razoável, então, deduzirmos que a Recorrente não fora adequadamente orientada a adotar a intrincada providência indicada em derradeiro pela Procuradoria no curso da diligência.

Por seu turno, a autoridade fiscal, em diligência, asseverou que o contribuinte, exceto quanto ao débito em apreço, regularizara as pendências remanescentes em 5 de janeiro de 2019 (antes de optar pela adesão), indicadas no Ato Declaratório de Exclusão proferido em 2018:

Acrescente-se que, consoante informação extraída do sistema SIVEX e PGFN, a pendência remanescente, acerca do ADE n.º 3183821, inscrição em DAU n.º 31.4.17.002917-33, foi regularizada por parcelamento em 05/01/2019.

Assim, levando-se em consideração a motivação da autoridade fiscal para o indeferimento da adesão da pessoa jurídica ao Simples Nacional em 2019, tenho que a Recorrente não deva assumir o ônus da desorientação, da desorganização ou do despreparo da Administração Pública, mormente quando a relação entre ambos deva ser norteada pela confiança e boa-fé, incorrendo o contribuinte, quando muito, em mero erro escusável, já que para tal fora, dado o contexto dos autos, ao que tudo indica, induzido. Nesse sentido, guardadas as especificidades dos casos concretos, trago à colação alguns precedentes deste Conselho:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o decisor do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure. Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do ato de exclusão. (Acórdão n.º 1401-004.562, da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção, sessão de julgamento ocorrida em agosto de 2020, relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 29/01/2016

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

A relação entre o contribuinte e a Fazenda Nacional deve ser regida, dentre outros princípios, pela confiança. Não se pode admitir que o recolhimento a menor de um débito, motivado por erro na informação prestada pela própria Receita Federal do Brasil, seja o fundamento para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Sendo comprovado, nos autos, que o contribuinte confiou na informação prestada pela Receita Federal do Brasil, recolhendo o “saldo devedor” por esta informado, não há que se falar na existência de débito capaz de provocar o indeferimento da opção feita pelo contribuinte. (Acórdão n.º 1302-004.619, da 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/1ª Seção, sessão de julgamento ocorrida em julho de 2020, relatoria do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo)

Ante o exposto, dada a motivação lançada pela autoridade fiscal no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para admitir à Recorrente a adesão ao regime simplificado em 1º de janeiro de 2019.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva